CLIPPING SEMANAL TRIBUTÁRIO

13 a 17 de março de 2017

FEDERAL **3**

1. Receita Federal regulamenta transmissão de informações relativas ao RERCT 3

2. Mudanças no PIS darão início à reforma tributária 3

3. Os tributos que incidem sobre outros tributos 4

4. Devido a bônus, auditor fiscal declara-se impedido para elaborar parecer 5

5. STF exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins 6

6. Ministro nega liminar em ações sobre direito de estados ao produto da arrecadação de IR 8

7. ICMS no cálculo do PIS/Cofins 8

8. Primeira Turma reconhece ciência da União sobre transferência de posse e extingue execução fiscal 9

9. Carf permite tributação de lucro de controladas indiretas no exterior 9

10. Receita Federal analisa as informações de redes sociais 11

11. Contribuintes questionam nova lei para evitar ICMS no cálculo da Cofins 12

12. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional 12

13. União perderá R$ 20 bi por ano com decisão do STF sobre cálculo da Cofins 13

14. 1% dos devedores respondem por 70% da dívida previdenciária e fiscal, diz procuradora 14

15. Congresso instala as comissões mistas para analisar MPs 765 e 766 15

16. Nova abertura de prazo para regularização de ativos vai a sanção 15

17. ICMS não integra base de cálculo do PIS e da Cofins, define Supremo 16

18. RFB - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-REINF) - Instituição 18

19. RFB - IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS - Disposições 18

20. Novas teses ganham força com julgamento do STF sobre Cofins 19

21. Prazo para entrega da DERC termina no final do mês 21

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

22. Plenário conclui julgamento sobre prazo prescricional para cobrança de valores de FGTS 21

23. Conselho mantém autuação por amortização indevida de ágio 22

24. Governo deve elevar PIS/Cofins para compensar decisão do STF 23

ESTADUAL 24

25. Fisco não pode negar impugnação por causa de representação errada 24

26. CNS questiona incidência de ICMS sobre operações com software 25

27. TJ-DF responsabiliza Fisco por erro de contribuinte 26

28. SE - ICMS - Tratamento tributário especial - Comércio atacadista e operações internas com produtos de higiene pessoal e perfumaria - Apuração de imposto - Disposição 26

29. CONFAZ - ICMS - AM e RS - Substituição tributária - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos - Alterações - Retificação 27

30. CONFAZ - ICMS - AM e RS - Substituição tributária - Produtos de papelaria - Disposições - Retificação 27

31. AM - ICMS - Redução de carga - Medicamentos - Requisitos - Disposição..... 27

32. AP - ICMS - EFD - Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque Prazos e requisitos - Alteração 28

33. PI - ICMS - Incentivo fiscal, regime especial de tributação e FECOP - Redução da base de cálculo, atacadista e outros - Disposições..... 28

34. ICMS-MG: Programa "Regularize" promovida alteração nas regras previstas para quitação de débitos tributários..... 29

35. MG - ICMS - Substituição tributária - Cosméticos, perfumes e outros - Aplicação e base de cálculo - Alteração 29

36. PI - ICMS - DIEF - Substituição tributária - Autopeças - Disposições 29

37. CONFAZ - ICMS - SP - Isenção - Doação de medicamentos - Administração Pública do Município de São Paulo - Ratificação 30

Municipal 30

38. Vetos na LC 157/2016 evitam explosão de custos de conformidade 30

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

FEDERAL

1. Receita Federal regulamenta transmissão de informações relativas ao RERCT

Fonte: APET

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1699/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações na e-Financeira.

Foi publicada hoje no Diário Oficial da União a IN RFB nº 1699/2017, que trata de informações da e-Financeira referentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária. Com base no art. 10 da mencionada lei, e no âmbito de suas competências, a Receita Federal regulamentou a matéria através da Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016.

Dentre as obrigações estabelecidas na mencionada norma administrativa, fora disciplinada hipótese específica para o caso de regularização de ativos financeiros não repatriados de valor global superior a cem mil dólares dos Estados Unidos da América, conforme art. 17 da referida Instrução Normativa.

Tal obrigatoriedade impôs ao declarante do RERCT solicitar e autorizar instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo de cada ativo em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT). Em seguida, essas informações devem ser prestadas, por essa instituição financeira autorizada a funcionar no País, em módulo específico da e-Financeira, obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

Desta forma, na presente data, a Receita Federal regulamenta que as informações relativas ao RERCT deverão ser transmitidas no período de 2 de maio a 30 de junho de 2017.

2. Mudanças no PIS darão início à reforma tributária

Fonte: Valor

Desde o início da década de 1990 fala-se no Brasil na necessidade de realizar uma reforma do sistema tributário, considerado por todos como altamente complexo, com tributos cumulativos, que oneram as exportações, os investimentos e os mais pobres. A primeira proposta de mudança foi coordenada pelo professor Ary Oswaldo Mattos Filho, ainda no governo Fernando Collor. Depois disso, inúmeras iniciativas foram feitas sem qualquer resultado. No momento, há outra proposta em debate na Câmara dos Deputados.

O louvável desejo de realização de uma ambiciosa reforma de todo o sistema, com a criação de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) nacional, não pode desestimular, no entanto, decisões mais práticas do governo que iniciem as mudanças necessárias para a simplificação tributária. Está pronto, desde o fim do primeiro governo Dilma Rousseff, um projeto de reformulação das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins.

A intenção de levá-lo adiante já foi anunciada várias vezes e, na semana passada, o presidente Michel Temer prometeu concretizá-la, por meio de medida provisória, começando com as mudanças no PIS/Pasep, em um prazo de 60 dias. Depois, será a vez da Cofins. A proposta vem sendo debatida desde 2012, tendo sido apresentada e discutida com vários setores da sociedade.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Até 2002, as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidiam sobre o faturamento das empresas, com poucas exceções, tendo regras relativamente simples e alíquota única. Mas elas tinham um caráter perverso, pois eram cumulativas, onerando as exportações e os investimentos. O governo tentou, então, acabar com a cumulatividade, baixando a medida provisória 135. Dado o jogo de pressões políticas da época, as duas contribuições passaram a adotar dois regimes: um cumulativo e outro não cumulativo.

Ao longo dos anos seguintes, várias mudanças foram realizadas na apuração dessas contribuições, estabelecendo-se alíquotas zero e regimes diferenciados para uma infinidade de produtos. Há alíquotas diferenciadas para combustíveis, produtos farmacêuticos, veículos, pneus, borracha, bebidas, embalagens e biodiesel, entre outros. Há base de cálculo e alíquotas diferenciadas para instituições financeiras, pessoas jurídicas de direito público e muitas mais.

A complexidade é de tal magnitude que, hoje, é difícil encontrar um especialista que conheça todas as particularidades dessa tributação ou que diga quais são os regimes diferenciados previstos. O resultado disso é que 80% do contencioso tributário, a nível federal, gira em torno do PIS/Pasep e da Cofins. Não há concordância nem mesmo sobre o conceito de insumo, que é importante para definir as despesas do processo produtivo que podem ser objeto de crédito.

A MP a ser assinada pelo presidente Michel Temer transformará o PIS/Pasep em um tributo não cumulativo, ou seja, ele passará a incidir sobre o valor real agregado pela empresa, em cada etapa da cadeia produtiva. Ele não incidirá sobre exportações e investimentos. Hoje, as empresas que pagam o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo só podem se creditar dos insumos que utilizam no processo produtivo. Com a nova legislação, o direito aos créditos será ampliado. Qualquer bem ou serviço poderá ser objeto de crédito, independentemente de sua aplicação ou destinação (consumo ou produção).

Assim, a reforma do PIS/Pasep pode ser, como bem sintetizou o economista José Roberto Afonso, o embrião do IVA nacional, que se planeja como base do futuro sistema tributário. O fato das mudanças serem feitas primeiro no PIS/Pasep e, somente depois, na Cofins, permitirá que o governo calcule com precisão o impacto da nova alíquota e da nova base de cálculo na arrecadação.

Bastará, para isso, que a receita com o novo PIS/Pasep seja comparada com a arrecadação da velha Cofins. Se aquele crescer mais rápido que esta, é sinal de que a alíquota ficou alta demais. Pode-se, assim, reduzi-la. O Brasil está cansado de ouvir falar em reforma dos impostos que resulta apenas em aumento da carga tributária, com a manutenção das distorções que se queria corrigir.

Alguns segmentos da sociedade reclamam, como é o caso do setor de serviços, que pagarão mais com o novo PIS/Pasep e Cofins. É preciso compreender, no entanto, que, em um regime não cumulativo de tributação, o eventual aumento decorrente das mudanças será repassado aos consumidores finais dos serviços.

3. Os tributos que incidem sobre outros tributos

Fonte: Valor

Independentemente do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins, tampouco das disposições legislativas específicas em relação ao conceito da base de cálculo de cada tributo, há uma racional lógica republicana no debate. Os impostos financiam o Estado e são essenciais para que ele possa prestar os respectivos serviços públicos a toda a sociedade.

Nesta lógica é que os tributos representam instrumento de redistribuição de riqueza, sendo razoável que aqueles com maior capacidade econômica contribuam de maneira mais acentuada do que aqueles que têm menores condições. Estes, por sua vez, são os principais beneficiários de serviços públicos como educação, saúde, moradia, dentre outras políticas públicas.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

É o que dispõe a Constituição, especialmente quando define que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A pessoalidade recomenda a identificação da capacidade econômica dos contribuintes, capturando parte proporcional dela com os impostos. Parece cristalino que, ideologicamente, os tributos não podem incidir sobre outros tributos, vez que o trânsito de determinado tributo pelos cofres de determinado contribuinte de direito, que por sua vez detém a obrigação entrega-lo ao Estado, não representa qualquer capacidade econômica.

A base econômica para qualquer incidência tributária não pode ser a receita ou o patrimônio de terceiros, independentemente do conceito de receita ou patrimônio que pretenda lhe atribuir cada legislação em especial. Exigências deste condão representam uma verdadeira traição ao povo que elegeu aqueles que elaboraram malfadadas normas jurídicas. Ninguém pretende ou admite ser tributado por conta de riqueza, patrimônio ou expressão econômica de outrem. Se criarem leis com tributos neste contexto – vale dizer, incidindo sobre outros tributos, estarão desviando os poderes a eles conferidos pelo povo.

O ICMS índice sobre o próprio ICMS. O PIS e a Cofins incidem sobre o ICMS e sobre o ISS. A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) também incide sobre o ISS e sobre o ICMS. Na importação, quase todos os tributos incidem sobre eles mesmos.

Não há argumentos econômicos que superem o necessário respeito à legalidade. A fonte de recursos para suprir eventual indébito virá da própria sociedade. Quero dizer que, se preciso for, se devem aumentar outros tributos para custear o ressarcimento aos que pagaram indevidamente e sobreviveram duramente saqueados pela ilegalidade. Assim já foi feito em outras oportunidades.

É a sociedade que financia o Estado. E se o Estado tem dívidas a pagar, deve arrecadar fundos da própria sociedade de maneira proporcional, pessoal e progressiva, efetivando-se a justiça tributária. A necessidade de suprir os cofres públicos não é anteparo da ilegalidade.

4. Devido a bônus, auditor fiscal declara-se impedido para elaborar parecer

Fonte: Conjur
Por Sérgio Rodas

O servidor público que tiver interesse, direto ou indireto, na matéria tratada no processo administrativo fica impedido de atuar nele. Com base nessa regra, determinada pela Lei 9.784/1999, um auditor fiscal que atua na alfândega do Aeroporto de Viracopos (Campinas-SP) disse não ter imparcialidade para elaborar parecer analisando auto de infração de perdimento de mercadorias devido ao seu interesse em receber “bônus de eficiência”.

O benefício foi criado em dezembro de 2016 pela Medida Provisória 765. Foi a saída encontrada pelo governo para aumentar a remuneração de auditores fiscais sem conceder-lhes aumento salarial, que precisa de aprovação de lei. De acordo com a MP, o dinheiro para pagar o bônus virá de um fundo composto das multas que forem aplicadas a contribuintes em autuações fiscais.

Mas o benefício é polêmico. Para advogados e especialistas em tributação, o bônus cria um incentivo para que os auditores apliquem mais multas e as qualifiquem durante as autuações. E acreditam ser pior o fato de o incentivo ser pago também aos auditores que atuam como membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf) e nas delegacias de julgamento da Receita (DRJs). Entendem que o mecanismo estimula julgadores a concordar com o Fisco, violando seu dever de imparcialidade e criando situações de impedimento.

A Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB avaliou que o “bônus de eficiência” pago a auditores fiscais é inconstitucional. De acordo com parecer do tributarista Igor Mauler Santiago, a verba viola o princípio constitucional da moralidade, além de afrontar a vedação

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

constitucional da destinação de tributos a fins privados. O documento foi enviado ao conselho, que discutirá o ajuizamento de uma ação direta de inconstitucionalidade contra o benefício.

Por essa interferência nos votos dos conselheiros, a Justiça Federal vem tirando processos do Carf de pauta. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. A corte reconheceu a repercussão geral num recurso que discute se a administração fazendária pode pagar bônus a auditores fiscais conforme as multas aplicadas. Portanto, o tribunal vai julgar o recurso, que questiona uma versão estadual do "bônus de eficiência" pago a auditores da Receita Federal conforme as multas que apliquem a contribuintes autuados.

Sem isenção

O auditor fiscal de Viracopos, que teve seu nome preservado em respeito aos sigilos fiscal e funcional, entende que o "bônus de eficiência" impede que um servidor opine sobre um processo administrativo que possa beneficiá-lo. "A prática do ato administrativo de elaborar um parecer que versa sobre o procedimento fiscal e abarca a análise do auto de infração de perdimento de mercadorias e da respectiva impugnação fica permeada pelo interesse particular do ocupante do cargo de auditor fiscal." Para fundamentar seu argumento, ele cita o artigo 18, I, da Lei 9.784/1999, que afirma que o servidor que tem interesse direto ou indireto na matéria tratada no processo administrativo fica impedido de atuar nele.

Outra norma em que o auditor se baseia é a Portaria RFB 773/2013, que estabeleceu o Código de Conduta dos servidores da Receita Federal. O artigo 22 dessa portaria estabelece ser "dever do agente público declarar-se impedido, sempre que houver interesse próprio", especialmente em procedimentos fiscais, aduaneiros ou processos administrativos de qualquer natureza.

O servidor também aponta que o Código de Conduta busca aprimorar a atuação da Receita Federal. E, para isso, fixa que os auditores fiscais devem evitar os conflitos de interesses, que se fazem presentes "quando há confronto entre os interesses público e privado, decorrente, por exemplo, do exercício da atividade que possa transmitir à opinião pública dúvida quanto à moralidade, clareza de posição e decoro do agente público, ainda que não exista qualquer ganho".

Segundo o funcionário da alfândega de Viracopos, o "bônus de eficiência" gerou essa dúvida quanto à isenção na atuação do Fisco. Tanto que a Justiça Federal, a OAB e o Ministério Público Federal já se pronunciaram levantando questões a respeito da imparcialidade dos auditores que recebem essa gratificação.

Com base nesses fundamentos, o auditor de Campinas declarou-se impedido para atuar no processo administrativo.

5. STF exclui o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Fonte: Agência Estado

Em um julgamento de enorme impacto financeiro para a União, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira, 15, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A decisão - tomada no julgamento de recurso de uma empresa que produz óleos industriais contra a União - tem repercussão geral. Portanto, tal entendimento deverá ser aplicado em todas instâncias da Justiça. Há cerca de 10 mil processos suspensos nas instâncias de origem e que aguardavam a definição do Supremo sobre o caso para serem concluídas.

A União, que terminou derrotada no recurso, alegou que a estimativa de impacto é de R$ 250,3 bilhões aos cofres públicos, de acordo com um anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), considerando o intervalo entre 2003 e 2014. Nos últimos cinco anos, o impacto é de R$ 100 bilhões e, anualmente, de R$ 20 bilhões.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na sustentação oral durante o julgamento, havia feito um pedido de modulação para que os efeitos da decisão só valham a partir do exercício fiscal de 2018, mas esse pedido não foi tratado porque não constava nos autos, segundo alegou a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, relatora do processo.

Assim, o STF não deixou claro a partir de quando a decisão entrará em vigor. Em teoria, passará a valer quando for publicado o acórdão, mas a Advocacia-Geral da União e a PGFN ainda podem peticionar um pedido de modulação.

Votaram pela exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS e da Cofins a relatora, ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo, os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e Celso de Mello e a ministra Rosa Weber. Os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram por negar o recurso, posição defendida pela Fazenda Nacional.

Um dos pontos de divergência foi sobre se faturamento e receita seriam a mesma coisa. Para a relatora, Cármen Lúcia, "é inegável que o ICMS abarca todo processo e o contribuinte não inclui como faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública, tratando-se de ingresso".

O voto final foi dado pelo decano da Corte, ministro Celso de Mello, que poderia ter empatado o julgamento, mas seguiu a relatora ao prover o recurso. Ele reafirmou a "inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, em razão dos valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa".

A divergência foi inaugurada pelo ministro Edson Fachin. Ele afirmou que "embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva"

O ministro Gilmar Mendes usou palavras fortes ao votar a favor do governo. "As consequências do julgamento serão desastrosos para o País. Não apenas para o impacto tributário." Ele afirmou que a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins "redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social". O ministro se disse preocupado com a "ruptura do sistema tributário" e também criticou o que enxerga como "hipertrofia do Poder Judiciário" ao tomar tal decisão.

Gilmar diz também que a decisão "não necessariamente resultará na redução do Custo Brasil". Ao contrário, segundo ele, "provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

O procurador-geral da Fazenda Nacional, Fabrício da Soller, na sustentação oral pela União, argumentou que "o que se pretende é transformar o conceito de receita bruta em receita líquida". "Se essa tese prevalecer, a única tributação possível sobre as operações de vendas de mercadorias e prestação de serviços seria o imposto de renda, porque é o único tributo que permite isso", disse.

"Se a tese do contribuinte prevalecer, quem pagará o preço dessa recomposição serão justamente os consumidores de produtos com ICMS menor. Aqueles produtos que possuem ICMS maior, muitas vezes supérfluos, terão menos impactos. Quem consumir produtos da cesta básica por exemplo não terá benefício algum e pagará a conta daqueles", disse da Soller. Ele pediu modulação para que a decisão não comprometa as metas estabelecidas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O representante da PGR no julgamento questionou os argumentos. "Me impressionou o argumento da Procuradoria da Fazenda. Ele quase me convenceu que, se pagarmos mais pagaremos menos, e que se pagarmos menos, pagaremos mais", disse o vice-procurador-geral da República, José Bonifácio de Andrada.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

6. Ministro nega liminar em ações sobre direito de estados ao produto da arrecadação de IR

Fonte: STF

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar em duas Ações Cíveis Originárias (ACOs) por meio das quais os Estados do Paraná (ACO 2866) e do Amapá (ACO 2970) pleiteavam o reconhecimento do direito ao produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo próprio ente e por suas autarquias e fundações estaduais. Os estados questionam o entendimento da União, representada pela Receita Federal, quanto à partilha dos recursos do tributo, apresentado na Solução de Consulta 166/2015 e na Instrução Normativa 1.599/2015.

Para os dois estados, a Constituição de 1988, em seu artigo 157 (inciso I), ampliou a participação dos estados na receita oriunda do Imposto de Renda retido na fonte. A literalidade do dispositivo constitucional mencionado, conforme as ACOs, contemplaria como pertencente a esses entes o produto da arrecadação incidente na fonte sobre rendimentos pagos – a qualquer título – pelos estados, autarquias e fundações.

Alegam ainda que a Receita Federal, por meio dos atos em questão, representa mudança de ótica da União, que passou a entender que o Imposto de Renda retido na fonte pertencente aos estados e aos municípios é somente o tributo incidente sobre rendimentos pagos a servidores e empregados, excluindo o arrecadado a partir dos rendimentos creditados a pessoas jurídicas decorrentes de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços.

Decisão

Em análise preliminar do caso, o ministro salientou que o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal define como pertencentes aos estados o imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos. A referência no dispositivo a proventos de qualquer natureza, com alusão à incidência do imposto na fonte, afasta, segundo o relator, o argumento dos estados de que alcançaria também a retenção quanto a pagamentos diversos, “como são os relativos a contratos de fornecimento de bens e serviços”.

7. ICMS no cálculo do PIS/Cofins

Fonte: Valor

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deve ouvir hoje os dois últimos votos no julgamento que definirá se é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. O julgamento foi suspenso, na semana passada, com um placar de cinco votos pelas empresas e três favoráveis à Fazenda Nacional. Caso o entendimento prevaleça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) calcula uma perda na arrecadação de R$ 20 bilhões por ano.

Os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello devem votar na sessão desta tarde. Ambos já se manifestaram sobre o assunto em julgamento anterior sobre o tema na Corte. Naquele caso, o ministro Gilmar Mendes votou pela inclusão do ICMS e Mello, no sentido contrário. Advogados esperam a manutenção dos votos e aguardam a análise do pedido de modulação dos efeitos da decisão feito pela Fazenda Nacional.

Na modulação, os ministros podem estabelecer um limite temporal para a validade da decisão. Podem impedir, por exemplo, que contribuintes que ainda não entraram com ações judiciais sobre o assunto solicitem a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos. Caso não seja fixado limite, a PGFN calcula que terá de devolver R$ 100 bilhões referentes aos últimos cinco anos.

Preocupado com o impacto da decisão no ajuste fiscal, o procurador geral da Fazenda Nacional, Fabrício Da Soller, solicitou uma modulação diferente. A PGFN pediu que a decisão seja válida apenas a partir de janeiro de 2018, para haver tempo de criação de uma lei que recomponha a

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

perda de arrecadação com o julgamento. O pedido de modulação ainda não foi apreciado pelo STF. Apenas o ministro Marco Aurélio Mello afirmou que ele era “muito extravagante”.

8. Primeira Turma reconhece ciência da União sobre transferência de posse e extingue execução fiscal

Fonte: STJ

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) extinguiu execução fiscal ajuizada pela União para a cobrança de débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha. O colegiado entendeu que foi comprovada a ilegitimidade passiva do réu.

Ao ser citado, o réu apresentou exceção de pré-executividade com pedido de exclusão do processo, porque a posse que tinha sobre o imóvel havia sido transferida a terceiro. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) negou o pedido.
Segundo o acórdão, como os documentos apresentados estavam “destituídos de registro junto ao competente ofício de registro de imóveis”, não foi comprovada a alegada transferência de posse.

Ciência inequívoca

No STJ, a decisão foi reformada. O relator, ministro Benedito Gonçalves, reconheceu que enquanto a União não for comunicada de que o ocupante que consta no registro junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não tem mais interesse em utilizar o terreno de marinha, será ele o responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação. No caso apreciado, entretanto, o relator entendeu que essa comunicação foi feita.

O ministro destacou que o processo foi instruído com documentos suficientes a comprovar a ciência da União a respeito da transferência, como a inicial da ação de interdito proibitório que foi julgado extinto em razão do ingresso do novo ocupante do imóvel; a escritura de promessa de cessão de direitos de posse; o ingresso do terceiro na ação possessória, além de manifestações da União na ação de interdito proibitório.

Para Benedito Gonçalves, as manifestações da União, nas quais foram feitas referências à cessão de direitos, comprovam a ciência de que a posse já não era exercida pelo antigo ocupante, mas sim por terceiro, “o que torna inequívoco ser o excipiente parte ilegítima para figurar na execução ajuizada”.

AREsp 980010

9. Carf permite tributação de lucro de controladas indiretas no exterior

Fonte: Valor

O lucro de controladas diretas e indiretas no exterior pode ser tributado mesmo em casos em que há tratado entre o Brasil e o país estrangeiro para evitar a dupla tributação. Esse foi o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) ao julgar ontem dois processos sobre o tema.

A tributação das controladas diretas já havia sido julgada no conselho, nesse mesmo sentido, em 2016, contrariando precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tema ainda deverá ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Já a tributação das indiretas nunca havia sido julgada pela Câmara Superior do Carf. Há poucos processos sobre o tema no órgão. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) desconhece precedentes no Judiciário.

A discussão é relevante porque, ao usar o tratado, o contribuinte fica livre do pagamento de uma alíquota sobre lucro no exterior de 34%. Do percentual, 25% corresponde ao Imposto de Renda (IR). No caso de controladas indiretas, o Fisco costuma questionar o uso de uma controlada

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

direta em país com o qual o Brasil tem tratado como um "escudo" para impedir a tributação da controladas indiretas.

Na Câmara Superior, a questão começou a ser julgada por meio de um caso que envolvia a distribuidora de bebidas Eagle, do grupo Ambev. O processo chegou ao Carf em 2008. A empresa recorreu para cancelar autuação recebida em 2005, para exigência de IR e CSLL referentes a 2002. A cobrança se refere a lucros auferidos no exterior por intermédio de controlada indireta, subsidiárias da controlada direta Jalua, situada nas Ilhas Canárias, na Espanha, país com o qual o Brasil possui tratado contra a bitributação. A 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção havia afastado a tributação dos lucros da Jalua por entender aplicável o tratado Brasil Espanha. Mas manteve a tributação das subsidiárias localizadas no Uruguai e na Argentina (que teve prejuízo). Com a decisão, PGFN e Eagle recorreram à Câmara Superior.

Em seu voto, o relator, conselheiro André Mendes de Moura, representante da Fazenda, afirmou que lucros de controladas ou coligadas com participação direta ou indireta da brasileira podem ser objeto de tributação. Para Moura, o tratado firmado para impedir a bitributação entre Brasil e Espanha afasta a tributação de lucro de residentes na Espanha e não lucros de participação de companhia brasileira em empresa na Espanha. Assim, o relator negou o recurso da empresa e aceitou o da PGFN para restabelecer a tributação dos lucros estabelecidos na Jalua e também juros de mora sobre a multa de ofício.

A conselheira Cristiane Silva Costa, representante dos contribuintes, divergiu. Ela entendeu que os resultados das indiretas estão sendo consolidados na controlada na Espanha e por isso seriam abrangidos pelo tratado Brasil Espanha. Isso só não ocorreria, acrescentou, se fosse indicada alguma fraude na estrutura da operação."Estamos negando um tratado firmado pelo país", afirmou na sessão o conselheiro Luís Flávio Neto, representante dos contribuintes. O julgamento dividiu os conselheiros e foi resolvido no voto de qualidade, do presidente, Carlos Alberto Freitas Barreto.

A empresa ainda pode apresentar embargos no Carf ou recorrer à Justiça. No fim do julgamento, o advogado da companhia afirmou que não pode se manifestar sobre o caso. Na sequência, foi julgado um processo envolvendo a Gerdau Internacional Empreendimentos em que o posicionamento do Carf foi reafirmado. Mas por peculiaridades da autuação parte da cobrança foi afastada.

A autuação analisada era referente a diversas controladas indiretas da companhia, ligadas a controladas diretas na Espanha e no Canadá, a Gerdau GTL Spain e a Gerdau Steel. As controladas indiretas tributadas localizamse no Uruguai (Laisa e Axol), Ilhas Virgens (Gtl Equity), Holanda (GTL Financial) e Argentina (Siper Invers). O relator, conselheiro André Mendes de Moura, representante da Fazenda, reafirmou que poderia haver a tributação das controladas indiretas e aceitou parcialmente o recurso da PGFN. Mas no voto manteve a tributação apenas em relação a duas controladas indiretas, Laisa e GTL Financial. Segundo o relator, nos outros três casos, a apuração da base para tributação foi incorreta. A fiscalização se baseou na equivalência patrimonial e não nos lucros efetivamente auferidos pelas empresas. Por isso, afastou a cobrança. Pelo voto dos outros conselheiros, foi mantida apenas a tributação referente à Laisa, por causa de particularidade na autuação da GLT Financial. No julgamento também ficou determinado o retorno da ação para turma do Carf julgar se há obrigatoriedade de compensação de prejuízo fiscal, assim como a compensação com valores de Imposto de Renda pagos pelas empresas nos seus países e a cobrança de juros sobre multa.

O valor da autuação, de 2010, é de R$ 231,6 milhões, referente ao ano calendário de 2005. Como a decisão foi parcial, não é possível saber qual o valor mantido. A advogada da empresa, Marta Ione Guex de Oliveira, afirmou que pretende recorrer da autuação referente à Laisa na Justiça.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

10. Receita Federal analisa as informações de redes sociais

Fonte: RFB

A Receita Federal utiliza informações de redes sociais de forma rotineira na análise e seleção de contribuintes para fins de fiscalização. Na execução da fiscalização é muito comum que o Auditor-Fiscal analise as redes sociais para identificar bens e possíveis interpostas pessoas (laranjas) nos relacionamentos do contribuinte fiscalizado. Já na área de seleção e programação da ação fiscal, a Receita Federal está utilizando modelos de inteligência artificial que realizam buscas na internet e incluem essas informações dentre os parâmetros para seleção do contribuinte para fiscalização (malha).

As informações de redes sociais são indícios que se somam aos diversos outros cruzamentos que os Auditores-Fiscais realizam, como informações bancárias, cartórios, veículos, declarações de fontes pagadoras, profissionais de saúde, aluguéis etc. Trata-se de cruzamento de informações que se aperfeiçoa a cada dia com a retroalimentação dos sistemas com a experiência dos Auditores-Fiscais, bem como com a própria evolução da tecnologia.

Como informado, trata-se de mais um indício a compor o vasto conjunto de informações que a Receita Federal dispõe para cruzamento. Estima-se que as informações de redes sociais já tenham contribuído com subsídios para o lançamento ou atribuição de responsabilidade tributária a mais de 2.000 contribuintes, com valor sonegado na ordem de R$ 1 bilhão de reais.

A identificação do real proprietário e dos bens são fundamentais para que os lançamentos tributários tenham a garantia de que serão pagos, pois estarão garantidos com os patrimônios bloqueados.

A título de exemplo, cita-se algumas situações nas quais as redes sociais foram utilizadas na execução das fiscalizações:

- Durante a fiscalização foi identificado que o proprietário registrado no contrato social era uma interposta pessoa (laranja), entretanto tanto o laranja como o suposto real proprietário negavam possuir qualquer vínculo. Em pesquisas nas redes sociais foram identificadas fotos do laranja com o real proprietário da empresa, demonstrando seu vínculo;

- Caso em que filho de contribuinte fala sobre viagens caras e bens do pai que serviram de subsídio para fiscalização e garantia dos créditos tributários;

- Pelas redes sociais os Auditores-Fiscais identificam amigos, com quem o contribuinte se relaciona, permitindo a inclusão dos amigos nas pesquisas de grafo de relacionamentos, que facilitam a busca de laranjas e transferências patrimoniais;

- Durante a fiscalização foi identificado que o proprietário registrado no contrato social era uma interposta pessoa (laranja). Em redes sociais, verificou-se que o laranja "dono de empresa" que faturava 100 milhões por ano, postava fotos de "churrasco na laje", demonstrado incompatibilidade de sua situação de proprietário daquela empresa;

- Situação em que o contribuinte assume em redes sociais ser proprietário de empresa que não está em seu nome;

- Situação em que um motorista afirmando prestar serviço para proprietário de empresa que não aparece no quadro societário constante nos registros;

- Caso de estrangeiro que tinha empresa em nome de laranja. Encontrado o nome da pessoa no site da família que informava que o pai fez acordo com governo de seu país para não ser preso, mas que os bens estavam em nome da mãe. Com isso, bloqueou-se os bens que estavam registrados em nome da mãe;

- Vídeo encontrado no Youtube de festa de fim de ano da empresa em que o real proprietário se dirige aos funcionários, sendo que para Receita Federal ele se apresentava com vendedor da

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

empresa. Esse vídeo passou a constar como um dos elementos de prova no processo de lançamento do auto de infração para caracterizar a pessoa com real proprietário da empresa.

11. Contribuintes questionam nova lei para evitar ICMS no cálculo da Cofins

Fonte: Valor

Muitas das empresas que correram para questionar na Justiça a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da Cofins, antes do fim do julgamento do tema com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pedem nos processos para que a exclusão possa valer também para o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.973, de 2014. Em vigor desde 1º janeiro de 2015, a norma tornou o conceito de receita bruta mais abrangente.

Segundo advogados, ainda havia empresas de grande porte que não tinham ajuizado ação para questionar a inclusão do ICMS e garantir o direito à restituição do que foi pago nos últimos cinco anos. Algumas mais conservadoras esperavam por maior segurança jurídica, outras queriam economizar custos com advogados até o último minuto e as demais temiam atrair a fiscalização. O recurso extraordinário, que deve voltar a ser julgado hoje pelo STF, discute a violação do artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal. Esse texto determina que a seguridade social será financiada por recursos da União, Estados e municípios, e das contribuições sociais do empregador e da empresa, que incidem sobre a receita ou o faturamento.

Como o recurso julgado com repercussão geral não trata da Lei nº 12.973, tributaristas afirmam que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pode querer incluir o ICMS no cálculo da Cofins a partir da vigência da norma. "Por isso, recomendamos aos contribuintes entrar com ação também com base no paragrafo 4º do artigo 12 da lei. Aos que já possuíam ações em curso orientamos a rever o pedido", afirma o advogado Luís Alexandre Barbosa, do LBMF. Segundo o dispositivo, na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. "Mas é possível que, com base no caput do mesmo artigo, a PGFN alegue o contrário", diz Barbosa.

Por isso, quem entrou com ação judicial para questionar o ICMS no cálculo do PIS e da Cofins só com base na Constituição terá que propor uma nova ação, segundo o advogado Luis Augusto Gomes, do Tess Advogados. "Como a Lei 12.973 mudou o conceito de receita bruta, quem não tinha se baseado nela terá que entrar com uma ação específica para afastar a aplicação da norma. Embora os argumentos sejam os mesmos, o pedido é diferente", afirma o tributarista.

12. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Fonte: STF

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

13. União perderá R$ 20 bi por ano com decisão do STF sobre cálculo da Cofins

Fonte: Valor

A União perdeu a disputa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão, para a retirada do tributo estadual, representa um perda de R$ 20 bilhões por ano na arrecadação. O prejuízo, porém, poderá ser maior, com mais R$ 100 bilhões, se o entendimento for válido também para o passado. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pretende apresentar recurso (embargos de declaração) para modular os efeitos da decisão e tentar impedir a devolução do que foi recolhido nos últimos cinco anos.

O julgamento resolve uma tese que tramita na Justiça há cerca de 20 anos. O posicionamento do Supremo, contudo, não foi inédito. A decisão, por maioria de votos, acompanha posicionamento da Corte em caso julgado em 2014 que ficou limitado à empresa Auto Americano. Desde então, a composição do Plenário mudou. Por isso, havia a expectativa de que o resultado poderia ser alterado. O caso concreto julgado envolve a Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos. O processo foi analisado com repercussão geral. Portanto, a decisão vai orientar as demais instâncias sobre o assunto. Há mais de dez mil processos sobrestados que aguardavam definição do tema.

O julgamento estava suspenso desde a semana passada. Faltavam apenas dois votos, que tomaram toda a sessão de ontem. A discussão foi concluída com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins gera consequência perversas ao sistema tributário e ao

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

financiamento da seguridade social com a busca por novas formas de financiamento ou o aumento de alíquota. De acordo com o ministro, poderia haver reflexo na base de cálculo de outros tributos que incidem sobre a receita bruta.

O ministro chegou a ler trechos idênticos do seu voto no caso da Auto Americano. Em um deles, afirmou que "incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos".

Para Gilmar Mendes, na prática, a decisão encadeia uma "reforma tributária judicial", sem medir as consequências. A decisão "implode" o sistema tributário brasileiro atual e deverá incentivar novas "teses tributárias criativas", segundo o ministro que ainda disse temer que o caso seja uma reedição do julgamento dos precatórios judiciais.

Coube ao decano da Corte, ministro Celso de Mello, definir o julgamento. O magistrado iniciou seu voto falando que o STF é o garantidor da integridade da Constituição e deve impedir que seu significado seja deformado por motivos de pragmatismo governamental ou mera conveniência de alguns grupos. De acordo com o voto do decano, os contribuintes não faturam o ICMS em si. Trata-se de um desembolso destinado ao pagamento de ente público. Por isso, não caberia a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins.

14. 1% dos devedores respondem por 70% da dívida previdenciária e fiscal, diz procuradora

Fonte: Câmara dos Deputados

Anelise de Almeida, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), esclareceu que apenas 12 mil pessoas físicas e empresas - cerca de 1% dos devedores de tributos - são responsáveis por 70% do estoque da divida previdenciária e fiscal, ou cerca de R$ 1 trilhão.

Ela afirmou ainda que a legislação tem que ser reformada para acelerar esta cobrança. "70% dos devedores entram num contencioso em relação ao pagamento dos tributos, podendo pagar a dívida. Mas, quando terminam, não apresentam mais patrimônio".

O deputado Júlio Lopes (PP-RJ) disse que muitos devedores são empresários que atravessam momentos de crise por causa dos rumos incertos do governo. Por causa desta situação, ele defendeu os parcelamentos especiais de dívidas já feitos pelo governo.

Lopes também contestou as argumentações contra a reforma da Previdência que falam que o pagamento de juros da dívida vem sendo privilegiado pelo governo. Ele afirmou que há alguns anos o governo não tem superávit primário. Portanto, a dívida não estaria sendo paga, mas "rolada".

A reunião da Comissão Especial da Reforma da Previdência encerrou-se há pouco.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

15. Congresso instala as comissões mistas para analisar MPs 765 e 766

Fonte: Câmara dos Deputados

Foram instaladas nesta terça-feira (14) as comissões mistas sobre a Medida Provisória 765/16, que reajusta remunerações e reorganiza carreiras de servidores, inclusive de ex-territórios; e a MP 766/17, por meio da qual o governo criou novo programa de parcelamento de débitos tributários, intitulado de Programa de Regularização Tributária (PRT), mas conhecido como novo Refis.

Reajustes:

A comissão mista da MP 765/16 elegeu como presidente o deputado Hiran Gonçalves (PP-RR); como relator o senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE); e para relator revisor, o deputado Covatti Filho (PP-RS).

A proposta reajusta os salários de auditores-fiscais da Receita Federal e do Trabalho; peritos médicos da Previdência; servidores das carreiras de infraestrutura; diplomatas; oficiais e assistentes de chancelaria; e policiais civis de Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Tributos:

A comissão mista da MP 766/17 elegeu como presidente o senador Otto Alencar (PSD-BA) e como vice o deputado Andres Sanchez (PT-SP). O relator será o deputado Newton Cardoso Jr. (PMDB-MG); e o relator-revisor, o senador Ciro Nogueira (PP-PI).

A proposta cria programa de regularização tributária em que empresas e pessoas físicas poderão abater das dívidas com a Receita Federal ou com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os créditos tributários (recursos que têm direito a receber) e prejuízos fiscais de anos anteriores.

16. Nova abertura de prazo para regularização de ativos vai a sanção

Fonte: Conjur

O plenário do Senado aprovou projeto de lei que reabre o prazo para a regularização de ativos não declarados enviados ao exterior. O texto passou sem alterações em relação ao enviado pela Câmara dos Deputados e, com isso, a proibição de que parentes de políticos possam aderir ao programa fica mantida. O projeto segue agora para sanção presidencial.

Ao aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), o contribuinte será anistiado de vários crimes tributários relacionados aos valores declarados, como sonegação fiscal ou descaminho, e de outros listados em leis específicas — como a lei sobre lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A extinção da punibilidade dos crimes, entretanto, ocorrerá apenas com o pagamento integral dos tributos e dos acréscimos lançados.

De acordo o texto aprovado, o prazo para a repatriação passou de 38 para 120 dias, que serão contados a partir da data de regulamentação da matéria pela Receita Federal. O patrimônio a ser declarado será aquele em posse do declarante em 30 de junho de 2016. A data prevista no texto inicial era dezembro de 2015. As mudanças serão feitas na Lei 13.254/2016.

A tributação total também mudou. Enquanto a primeira versão aprovada no Senado previa 17,5% de Imposto de Renda e 17,5% de multa, o novo texto estabelece 15% de imposto e 20,25% de multa. Dos valores arrecadados com a multa, 46% serão repartidos com os estados e os municípios por meio dos fundos de participação (FPE e FPM). O texto antigo previa 49%.

Para o contribuinte que aderiu ao programa de regularização até 31 de outubro de 2016, o texto permite complementar a declaração, pagando os novos tributos sobre o valor adicional e convertendo os valores dos bens pela cotação do dólar do último dia de junho de 2016.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Para as novas adesões, a cotação do dólar a ser usada para conversão dos valores dos bens será desvantajosa em relação à primeira versão do programa, pois, naquela época, foi usada a cotação de 31 de dezembro de 2014, de R$ 2,656 por dólar. A nova cotação, de 30 de junho de 2016, é de R$ 3,21 por dólar, o que aumenta a base de cálculo sobre a qual será aplicado o tributo total, também maior.

Residentes no exterior

Durante a votação, o líder do governo no Senado, senador Romero Jucá (PMDB-RR) desistiu de apresentar destaque para alterar uma das modificações feitas pelos deputados federais. Na aprovação na Câmara, os deputados excluíram a possibilidade de os não residentes no Brasil em 30 de junho de 2016 aderirem ao programa, texto que foi confirmado pelos senadores na última terça-feira (14/3).

Pelo texto inicial do Senado, isso seria possível se essas pessoas tivessem sido residentes ou domiciliadas no país, conforme a legislação tributária, em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016. Jucá disse que a questão poderá ser analisada e regulamentada pela Receita Federal futuramente.

Cofre cheio

Esta é a segunda vez que será aberto prazo para a regularização de ativos. No ano passado, o governo arrecadou aproximadamente R$ 46 bilhões com a repatriação, o que motivou a proposta de reabertura de prazo para que aqueles que não conseguiram aderir tivessem nova oportunidade.

Depois que o projeto for sancionado, a nova lei deverá ainda ser regulamentada pela Receita Federal. Após essa etapa, começará a contar o novo prazo de 120 dias para adesão. Apesar de ter ficado conhecida como repatriação, a proposta não exige que o dinheiro seja remetido de volta ao Brasil, mas que o dono do dinheiro faça o pagamento dos encargos previstos para movimentá-lo no país regularmente.

A expectativa de que a medida aumente a arrecadação movimentou governadores de estados em grave crise financeira, que pediram à Câmara e ao Senado celeridade na aprovação da matéria. Os governadores estiveram com os presidentes das duas casas logo após a abertura do ano legislativo. Na edição anterior do programa, que durou de abril a outubro do ano passado, o governo federal arrecadou R$ 46,8 bilhões. Com informações da Agência Senado e Agência Brasil.

17. ICMS não integra base de cálculo do PIS e da Cofins, define Supremo

Fonte: Conjur
Por Marcelo Galli

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quarta-feira (15/3) que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. O resultado, por 6 votos a 4, representou uma vitória dos contribuintes. O julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, iniciado no dia 9, foi retomado para que os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello proferissem seus votos.

O decano acompanhou o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, para quem o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a Cofins devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias. “Se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é, e a toda evidência empresas não faturam ICMS, cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte traçado pela Constituição”, disse o ministro Celso. Ele lembrou que as duas contribuições só podem incidir sobre o faturamento, que é o somatório dos valores das operações realizadas pela empresa.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

O recurso foi provido, por maioria, nos termos do voto da relatora e presidente do tribunal. Ficaram vencidos os ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A tese aprovada para fins de repercussão geral foi a seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”. Foi mantido o entendimento do Plenário em 2014, quando o Supremo julgou um recurso sobre o mesmo tema, mas sem repercussão geral.

A Cofins financia a Seguridade Social. Já o PIS serve para financiar o pagamento do abono salarial e seguro-desemprego. Não havia pedido formal no processo de modulação de efeitos da decisão. Na sessão do dia 9, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sustentou que os efeitos da decisão fossem modulados para 2018. Na ocasião, o ministro Marco Aurélio chamou a ideia de “extravagante”. “Um pedido de modulação de forma prospectiva”, avaliou o vice-decano. Na sessão desta quarta, ao encerrar o julgamento, a ministra Cármen explicou que não se vota a modulação quando inexiste o pleito, mas que os ministros poderão se pronunciar caso seja feita essa petição posteriormente.

Para a Fazenda Nacional, o valor do ICMS deve ser considerado faturamento porque resulta em “acréscimo patrimonial” para as empresas que repassam a cifra para os consumidores. Com a derrota, segundo a PGFN, a União deixará de arrecadar R$ 250 bilhões. O primeiro a acompanhar a tese da Fazenda foi o ministro Fachin. Ele seguiu o voto proferido pelo ministro Gilmar no julgamento de 2014, segundo o qual o recebimento de valores de ICMS repassado tem influência no patrimônio das empresas e, por isso, devem ser usados para calcular o valor do PIS e da Cofins.

Na opinião do advogado Felipe Alves Ribeiro de Souza, outros questionamentos surgirão a partir do entendimento firmado pelo Supremo, como a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição social para financiamento do PIS e da COFINS. Ele é coordenador do núcleo tributário administrativo do escritório Nelson Wilians e Advogados Associados, em Brasília.

Já Bruno Henrique Coutinho de Aguiar, sócio do Rayes & Fagundes Advogados Associados, lembra que ainda não está pacificada a questão sobre qual o momento inicial da vigência desta decisão judicial para outros casos que ainda não estão sendo discutidos judicialmente, já que não houve votação sobre possível modulação dos efeitos do julgamento. “Aqueles contribuintes que ainda não ingressaram com ação no Poder Judiciário para discutir a tese têm espaço para protocolar ações nos tribunais para buscar reaver os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.”

O tributarista Fábio Calcini, sócio do Brasil Salomão e Matthes Advocacia, concorda com o entendimento da maioria dos ministros, mas lamentou a corte não ter modulado os efeitos da decisão. "O Supremo já devia ter encerrado o debate hoje e não deixar a discussão à mercê de um futuro embargos de declaração, deixando os contribuintes, de um certo modo, em uma insegurança jurídica."

Na avaliação de Ricardo Rezende, professor do IDP em São Paulo, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é uma pauta tributária "importantíssima" e terá reflexos significativos na carga tributária das empresas e, por consequência, nos custos das mesmas e na formação dos preços dos produtos. "As primeiras estimativas preveem um impacto de R$ 250 bilhões para o Tesouro, de acordo com a LDO. Parte desse valor irá impactar nos custos das empresas e na sua competitividade, além de permitir a redução do preço dependendo do ramo e da cadeia."

Para o tributarista Saul Tourinho Leal, advogado do Pinheiro Neto Advogados, trata-se de um precedente histórico. Isso por ser a mais relevante conquista dos contribuintes desde 1993, quando a Suprema Corte reconheceu o princípio da anterioridade tributária como uma cláusula pétrea. “Mais de duas décadas depois, temos mais uma nova exortação de proteção aos membros da nossa comunidade, que querem, sim, pagar os seus tributos, mas em sintonia com a Constituição. A história das lutas dos contribuintes contra a mão pesada do estado tem seu ápice em dias como o de hoje", disse.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

18. RFB - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-REINF) - Instituição

Fonte: Checkpoint

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017 instituiu a EFD-REINF, que deverá ser transmitida ao SPED mensalmente até o dia 20 do mês subsequente ao que se refira à escrituração, e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação do conteúdo dos arquivos que a contém.

Dentre as regras a serem observadas para apresentação da EFD-REINF, destacam-se:

a) as pessoas obrigadas a adotar a escrituração, dentre elas: a.1) pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra; a.2) pessoas jurídicas responsáveis pela retenção das contribuições sociais; a.3) pessoas jurídicas, produtor rural pessoa jurídica e agroindústrias, quando optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
b) o prazo para cumprimento da obrigação, que será: b.1) a partir de 1º.1.2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido superior a R$ 78.000.000,00 ; ou b.2) a partir de 1º.7.2018, caso o faturamento da pessoa jurídica no ano de 2016 tenha sido de até R$ 78.000.000,00.

19. RFB - IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS - Disposições

Fonte: Checkpoint

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, foi disposto sobre as regras do pagamento do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas e sobre o tratamento tributário do PIS/PASEP e da COFINS.

Dentre as disposições trazidas pelo presente ato, destacam-se:

a) a determinação de que o imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, e a base de cálculo será determinada através de períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário;
b) o estabelecimento de que a base de cálculo do imposto sobre a renda será determinada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e a que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda à alíquota de 10%;
c) a obrigatoriedade de ser apurado o lucro real até 31 de dezembro de cada ano, para as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto por estimativa, ainda que o contribuinte tenha arbitrado o lucro em qualquer trimestre do ano-calendário;
d) os acréscimos legais em que incorrerá a pessoa jurídica no caso de falta ou insuficiência de pagamento do imposto, sendo eles: d.1) multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento; d.2) juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento;
e) a previsão de que a diferença negativa constatada na data da adoção inicial entre o valor do ativo diferido na contabilidade societária e no FCONT somente poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo;
f) a disposição de que para manter a neutralidade tributária, para as operações realizadas anteriormente à data de adoção inicial, a pessoa jurídica deve proceder aos ajustes de adição e exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado;

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

g) a possibilidade de aplicação do benefício do bônus de adimplência fiscal, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumidos, calculado mediante aplicação de 1% sobre a base de cálculo da CSLL, que estejam adimplentes com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil durante os últimos 5 anos.
Por fim, foram revogadas:
a) as Instruções Normativas RFB nº 1.515/2014, nº 1.556/2015 e nº 1.575/2015, que tratavam sobre o assunto;
b) a Instrução Normativa SRF nº 46/1989, que tratava sobre a determinação da base de cálculo da contribuição social e do imposto de renda;
c) a Instrução Normativa SRF nº 152/1998, que tratava sobre a determinação da base de cálculo de tributos e contribuições administrados pela RFB, relativamente às operações com veículos usados;
d) a Instrução Normativa SRF nº 162/1998, que tratava sobre o prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relacionava;
e) a Instrução Normativa SRF nº 31/2001, que tratava sobre a opção pelo lucro presumido das sociedades em conta de participação;
f) a Instrução Normativa SRF nº 257/2002, que tratava sobre a tributação dos resultados da atividade rural na apuração do IRPJ;
g) a Instrução Normativa SRF nº 390/2004, que tratava sobre a apuração e o pagamento da CSLL.

20. Novas teses ganham força com julgamento do STF sobre Cofins

Fonte: Valor
Por Adriana Aguiar

Após a vitória dos contribuintes no Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, para excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, novas teses com base nos mesmos fundamentos ganham força nos tribunais. Todas tratam da retirada de tributos ou até mesmo de benefícios fiscais embutidos em outros impostos ou contribuições.

Entre elas estão a exclusão do ISS da base do PIS e da Cofins, a retirada dos valores de crédito presumido de ICMS do cálculo do PIS, Cofins, Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL e a tentativa de excluir ICMS, PIS e Cofins da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (CPRB).

Em todas as teses o argumento apresentado pelos advogados é o mesmo analisado pelo Supremo: os tributos pagos pelas companhias não compõem o faturamento e, por isso, não poderiam entrar na base de cálculo de outro imposto ou contribuição.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região entendeu que é possível excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Da decisão, não cabe mais recurso. Os desembargadores levaram em consideração decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) neste sentido, tomadas no ano passado.

A tese ainda será julgada pelo STF, por meio de recurso em repercussão geral. O caso trata da inclusão de créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Os ministros reconheceram a repercussão geral em novembro de 2015.

O caso julgado pelo TRF envolve a indústria de calçados Raphaella Booz, de Santa Catarina, que obteve créditos de ICMS em razão de incentivo fiscal do Estado. Com a decisão, a empresa deve recuperar cerca de R$ 5 milhões pagos nos últimos cinco anos, além de ficar desobrigada de incluir o benefício no cálculo dos tributos.

A controvérsia se dá porque a Receita Federal entende que o crédito presumido do ICMS, ao configurar redução de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo dos tributos. O Fisco argumenta que não existe amparo legal que autorize as empresas sujeitas ao recolhimento na forma não cumulativa a excluir os créditos presumidos.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

No TRF, os advogados da empresa, Rafael Bello Zimath e André Farias, do escritório Silva, Santana & Teston Advogados, argumentaram que crédito de ICMS não constitui faturamento ou receita da empresa, mas um benefício fiscal para incentivar a atividade econômica. Além disso, alegaram que haveria uma intromissão de competência da União ao cobrar tributos sobre incentivos dados pelos Estados. "Essa cobrança esvaziaria os incentivos", diz Zimath.

A nova tese, que ainda será analisada pelo STF, tem grandes chances de vitória para o contribuinte, segundo Zimath, já que é baseada na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

De acordo com a decisão do relator, desembargador Otávio Roberto Pamplona, de fato, o crédito presumido de ICMS não constitui receita tributável, mas renúncia fiscal efetuada pelo Estado para incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia.

Segundo a decisão "admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e Cofins seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo". No acórdão, o relator cita decisões do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido.

Ao analisar a regulamentação do IRPJ, o relator acrescenta que o fato gerador é todo acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte e que as mesmas disposições encontram-se para a CSLL. "Nesse contexto, entendo que os valores provenientes do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, independentemente de o regime de tributação ser o do lucro real, presumido ou arbitrado." Nesse mesmo sentido, cita precedentes do TRF e da 1ª Turma do STJ.

Os advogados Rafael Augusto Pinto e Fernando Rezende Andrade, do Negreiro, Medeiros & Kiralyhegy Advogados, afirmam que a nova tese está cada vez mais se consolidando nos tribunais. "Há um caminho bem pavimentado para o sucesso dessa nova ação no Supremo", diz Pinto.

Especialista em direito tributário, o advogado Maurício Faro, sócio do BMA Advogados, afirma que já tem decisão definitiva nesse mesmo sentido no STJ sobre o crédito presumido de ICMS e que a tese é forte para os contribuintes levarem a discussão ao Supremo.

"Até porque quando esses subsídios tratam de subvenção para investimento, não integram a base de cálculo", afirma. Para ele, esse processos que tem como base fundamentos semelhantes da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins ganharam força com o julgamento de quarta-feira no Supremo.

Os processos que tratam da exclusão do ICMS, o PIS e a Cofins sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, porém, tem dividido os tribunais. Há julgamentos de ministros do STJ que negam a exclusão do ICMS da base de cálculo. Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) por sua vez, tem divergido sobre a questão em relação à exclusão do imposto estadual, PIS e Cofins.

Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou por nota que ainda não há estudos sobre o impacto dessas novas teses. "Em verdade, sequer se pode precisar os efeitos do próprio julgamento referido, na medida em que o STF ainda analisará pedido de modulação dos efeitos da decisão, a ser oportunamente reiterado", diz.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

21. Prazo para entrega da DERC termina no final do mês

Fonte: RFB

O prazo para entrega da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC, referente aos pagamentos efetuados em 2016, termina no próximo dia 31 de março.

Ela deve ser entregue por:

a) Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, que contratarem consultorias e serviços técnicos especializados, no âmbito de acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica com organismos internacionais celebrados nos termos do Decreto nº 5.151, de 2004; e
b) Órgãos e Entidades da Administração Estadual e Municipal, direta e indireta, que estabelecerem acordos e instrumentos de cooperação técnica com organismos internacionais.

O Programa Gerador da Derc – PGD Versão 3.4 está disponível na Internet na página Receita Federal do Brasil.

Os dados da DERC são utilizados para comparação com as informações fornecidas pelos contribuintes na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física. O objetivo é verificar se está havendo omissão de rendimentos.

A não apresentação da DERC, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, no prazo estabelecido ou a sua apresentação com incorreções ou omissões acarretará a aplicação das penalidades, definidas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DERC configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

22. Plenário conclui julgamento sobre prazo prescricional para cobrança de valores de FGTS

Fonte: STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, nesta quinta-feira (16), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 522897, no qual o Estado do Rio Grande do Norte questionava acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que aplicou a prescrição trintenária em reclamação trabalhista relativa ao não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O julgamento do RE começou em agosto de 2011 com o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, no sentido de que, apesar de haver disposição constitucional expressa de que o prazo aplicável à cobrança do FGTS é quinquenal, tanto o STF quanto o TST tinham jurisprudência à época que mantinha o prazo trintenário. Assim, para o relator, esse entendimento deveria ser mantido no caso sob análise. Em novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral (Tema 608), o Plenário do STF atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados.

O julgamento foi retomado nesta quinta-feira (16) com o voto do ministro Luís Roberto Barroso, sucessor do ministro Ayres Britto (aposentado) no Tribunal e que havia pedido vista do processo. Barroso acompanhou o relator pelo desprovimento do recurso, mantendo assim no caso concreto o prazo prescricional vigente antes da Constituição de 1988.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso do estado ao fundamento de que, mesmo no processo em questão, deveria ser observado o prazo prescricional de 5 anos previsto na Constituição.

23. Conselho mantém autuação por amortização indevida de ágio

Fonte: Valor
Por Beatriz Olivon

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) restabeleceu uma autuação recebida pela mineradora Nacional Minérios (Namisa) referente a ágio em operação com a CSN de 2008. O valor da autuação, em novembro de 2012, era de R$ 1,746 bilhão, conforme consta no processo, o que inclui juros de mora e multa de ofício de 150%. Os conselheiros, porém, não definiram se os acréscimos serão mantidos ou não.

A fiscalização cobra Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) por considerar que a empresa deduziu de forma indevida despesas com amortização de ágio. Em função da suposta prática de simulação, a multa de ofício relativa aos autos de infração foi elevada para o patamar de 150%.

A autuação em discussão se refere a operação realizada em 2008. Na época, a CSN informou ao mercado a venda de 40% do capital da Namisa por US$ 3,12 bilhões, mas na declaração do Imposto de Renda do período informou ter recebido R$ 87,56 milhões a título de receitas obtidas com alienações de bens e receitas e investimentos relativos à venda da mineradora.

De acordo com a Receita Federal, uma auditoria realizada na Namisa demonstrou que, para dissimular a venda e afastar a configuração de ganho de capital para a CSN, foi criada uma empresa veículo que nunca teria existido fisicamente, chamada Big Jump.

Essa empresa teria sido usada para transferir R$ 7,4 bilhões de empresas estrangeiras para a CSN. Após aporte de empresas estrangeiras, a Big Jump comprou participação da Namisa que, posteriormente incorporou a Big Jump, segundo o processo. Para a Receita Federal, trata-se de uso de empresa veículo para amortização de ágio.

Com a incorporação da empresa veículo, nos três anos seguintes à operação (2009, 2010 2011), segundo a fiscalização, a Namisa teria reduzido seu lucro real – base de cálculo do IR e CSLL – para amortizar o ágio irregularmente constituído.
A autuação foi cancelada na delegacia de julgamento da Receita Federal – a primeira instância administrativa – e também em turma do Carf. Por isso, a validade da multa qualificada e dos juros de mora nunca foram analisados.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recorreu à Câmara Superior do Conselho, e conseguiu restabelecer a autuação na noite de terça-feira. O julgamento ultrapassou o horário da sessão, com discussões para saber se o recurso poderia ser admitido.

No mérito, foi mantido o entendimento dominante na Câmara Superior sobre uso da chamada "empresa veículo" em operação de ágio. O relator, conselheiro André Mendes de Moura, representante da Fazenda, considerou a artificialidade da empresa Big Jump, que entende ter sido criada para esconder real ganho de capital obtido na operação.

Moura votou pelo restabelecimento da cobrança e pediu o retorno dos autos para a delegacia de julgamento da Receita Federal, para análise da multa qualificada e juros de mora.

A conselheira Cristiane Silva Costa, representante dos contribuintes divergiu, por entender que a empresa existe. Os conselheiros se dividiram, mas prevaleceu o voto de qualidade (desempate) do presidente, Carlos Alberto Barreto.

A empresa pode recorrer à Justiça ou apresentar embargos no Carf. Ao final do julgamento, o advogado da empresa que acompanhou a sessão, Ricardo Krakowiak, não quis se manifestar.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

A CSN também foi autuada pela operação. Seu processo foi julgado pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf em agosto de 2014. Na ocasião, perdeu a maior parte. Em julgamento apertado, os conselheiros afastaram apenas a multa de 150%. Da autuação de R$ 6 bilhões, restaram R$ 4 bilhões. A empresa apresentou embargos de declaração.

Na mesma sessão foi julgado o caso da Namisa, o que levou a PGFN à Câmara Superior. A diferença foi de um voto. Enquanto o caso da CSN foi resolvido pelo desempate do presidente, o da Namisa foi por maioria. Na ocasião, os conselheiros haviam considerado que a venda do capital da Namisa realmente tinha ocorrido e aceitaram a dedução do ágio.

24. Governo deve elevar PIS/Cofins para compensar decisão do STF

Fonte: Valor Econômico

O governo acredita que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de retirar o ICMS da base de cálculo de cobrança do PIS/Cofins não deve provocar impacto imediato significativo nas contas públicas. Se houver algum neste ano, avaliam os técnicos, será pequeno.

De qualquer forma, a equipe econômica já analisa nova legislação para compensar a perda de arrecadação gerada pela medida, estimada em R$ 20 bilhões por ano. O momento do envio de um projeto de lei ou MP elevando a alíquota do PIS/Cofins para repor as perdas ainda será decidido.

O mercado já espera uma nova legislação, aponta o economista-chefe da 4E Consultoria, Juan Jensen. Para ele, é difícil estimar o impacto da medida, mas é fato que a decisão, que não estava no radar, torna o quadro fiscal mais desafiador, já que deve exigir mudanças tributárias para compensar a redução da arrecadação. “O aumento da alíquota, no entanto, não seria elevação de carga tributária, já que teríamos um percentual maior incidindo sobre um preço menor”, afirma.

O ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, minimizou o impacto e disse acreditar que a perda de arrecadação por causa de derrota no STF será menor do que as cifras publicadas, embora o governo tenha divulgado o cálculo de R$ 20 bilhões. “Podemos afirmar que a perda de arrecadação será sensivelmente menor do que tem sido publicado”.

A União vai recorrer da decisão, com pedidos de embargo. Dessa forma, explica uma fonte da área econômica, sem o trânsito em julgado, o entendimento é que a decisão do Supremo não poderá ser aplicada imediatamente. O tempo de análise não está no controle do governo, e sim do STF, mas pode demorar de meses a anos.

Os embargos apresentados deverão pedir a chamada “modulação” dos efeitos, que visa atenuar os impactos da decisão da Corte. Um desses recursos busca evitar o pagamento do passivo nos últimos cinco anos para quem não entrou na Justiça. Outro, com pouca chance de vingar, tenta impedir a aplicação da decisão para quem tem ações em curso. Além disso, outra iniciativa visa garantir um tempo para a União apresentar a nova legislação, que valesse a partir de 2018. O pedido considera a necessidade da noventena (prazo de 90 dias) para que o PIS/Cofins com alíquotas mais altas vigore.

Ainda que não tenha efeitos imediatos, a decisão do Supremo complica o cenário fiscal do governo e tumultua a gestão da economia em um momento no qual já se avaliava a necessidade de aumentar impostos ou rever desonerações para cumprir a meta fiscal.

Um risco é que contribuintes se movimentem mesmo sem o julgamento e já parem de recolher na forma antiga, antecipando o impacto fiscal. Segundo a sócia do escritório De Vivo, Whitaker e Castro Advogados, Vanessa Cardoso, essa percepção está crescendo e, baseada no novo Código de Processo Civil, permitiria que contribuintes já agissem com base no novo entendimento assim que o acórdão fosse publicado.

Ela, contudo, não recomenda esse caminho, pois pode gerar dificuldades com a Receita, e diz que o ideal é esperar realmente o trânsito em julgado, após os embargos. Vanessa admite que o processo pode demorar. Outro problema para o governo, explica a advogada, é que o

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

entendimento pode acabar afetando questões semelhantes em disputa, como a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins e do ISS e ICMS na base da contribuição previdenciária.

Julio de Oliveira, sócio do Machado Associados, diz que a decisão do STF deve beneficiar mais segmentos com alíquotas maiores do imposto estadual, como combustíveis, telecomunicações e energia. Produtos básicos, como alimentos, geralmente possuem alíquotas mais baixas e terão uma redução proporcionalmente menor na base de cálculo.

Para Maurício Oreng, do Rabobank, o governo não tem espaço fiscal para absorver essa decisão. “A tendência é recompor a arrecadação com elevação da alíquota de PIS/Cofins”. Ele avalia que ainda há muita incerteza sobre o período a partir do qual valeria a decisão do STF, mas seu cenário contempla que a decisão seja válida apenas para 2018. “Não contei com esse esqueleto no meu cenário”, diz.

ESTADUAL

25. Fisco não pode negar impugnação por causa de representação errada

Fonte: Conjur
Por Jomar Martins

Negar o pedido de impugnação de lançamento de tributo junto ao fisco apenas porque foi feito pelo procurador da empresa é excesso de formalismo e viola o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo. Além disso, eventual erro de representação poderia ser corrigido por lei estadual que dispõe sobre o procedimento tributário-administrativo. Com este entendimento, a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre deferiu liminar para determinar a abertura de prazo para regularização de representação processual num processo tributário instaurado pelo Fisco do Rio Grande do Sul contra empresa de armazenamento e, em consequência, suspender a exigência do auto de lançamento no valor de R$ 5,7 milhões.

O fisco estadual não havia aceitado o pedido administrativo de impugnação porque o signatário não era o proprietário nem o advogado da empresa, embora seja contador e estivesse munido de poderes de representação. No Mandado de Segurança impetrado contra a negativa, o autor afirmou que é o representante legal da empresa, já que a outorga de poderes se deu por meio de procuração por instrumento público.

Ressaltou que o procedimento previsto em lei estabelece a necessidade de concessão de prazo para regularização da capacidade processual, sendo que o processo administrativo se subordina aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Logo, o ato contestado é arbitrário e passível de correção pelo Judiciário.

Sentença procedente: O juiz Leandro Figueira Martins transcreveu, na sentença, o previsto nos artigos 19 e 38, inciso I, parágrafo 1º, da Lei Estadual 6.537/73, que disciplina o procedimento tributário-administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O artigo 19, caput, diz que a intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário-administrativo se dá pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deve ser advogado. E o parágrafo 1º. registra que ‘‘a intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos’’ Já o referido artigo 38 diz que a inicial (no caso, a impugnação) será indeferida, sem julgamento do mérito, quando a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade, conforme o disposto no artigo 19 da mesma Lei.

Assim, o julgador afirmou que o contador, na qualidade de procurador, estava representando a empresa que sofreu a fiscalização do fisco. Afinal, o artigo 653 do Código Civil diz, literalmente: ‘‘Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poder para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato’’.

Por outro lado, o parágrafo 1º, do artigo 38, abre a possibilidade para a regularização de eventual defeito de representação. A regra tem como fonte o artigo o artigo 13 do Código de Processo

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Civil de 1973, com similar no artigo 76 do Novo CPC. Diz o dispositivo: ‘‘Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

26. CNS questiona incidência de ICMS sobre operações com software

Fonte: STF

A Confederação Nacional de Serviços (CNS) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5659 com o objetivo de excluir a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as operações com programas de computador. A ação está sob relatoria do ministro Dias Toffoli, que já determinou que se aplique ao caso o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, para que a matéria seja julgada diretamente no mérito pelo Plenário do Supremo.

A entidade pede a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 46.877/2015, do Estado de Minas Gerais, bem como a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição, do artigo 5º da Lei 6.763/1975 e do artigo 1º (incisos I e II) do Decreto 43.080/2002, de Minas Gerais, bem como do artigo 2º da Lei Complementar Federal 87/1996.

A legislação questionada, diz a CNS, fez com que empresas prestadoras de serviços de processamento de dados e serviços de informática, como as filiadas aos Sindicatos e Federações vinculadas à autora, passassem a ser submetidas ao recolhimento do ICMS sobre as operações com programas de computador.

De acordo com a CNS, as operações com software jamais poderiam ser tributadas pelo ICMS, sobretudo em razão de já estarem arroladas no âmbito de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme definido pela Lei Complementar 116/2003. De acordo com essa norma, explica a entidade, tanto a elaboração de programas de computador quanto seu licenciamento ou cessão de direito de uso são considerados serviços e, como tais, pertencem ao campo de incidência do ISS, cuja competência para arrecadação é única e exclusiva dos municípios e do DF.

Assim, entende a Confederação, é evidente a invasão de competência promovida pelo Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a Constituição Federal, ao definir as regras para o ICMS, excluiu do seu campo de incidência os serviços eleitos categoricamente em lei complementar como suscetíveis de exigência do ISS pelos municípios.

Por entender que a bitributação é expressamente vedada pela Constituição Federal, a qual não permite a mais de um ente público tributar o mesmo fato gerador, a entidade pede ao STF a suspensão das normas mineiras que exijam a incidência de ICMS sobre operações com softwares.

Processos relacionados
ADI 5659

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

27. TJ-DF responsabiliza Fisco por erro de contribuinte

Fonte: Valor

Os contribuintes conseguiram um precedente inusitado na Justiça do Distrito Federal. Por unanimidade, o Tribunal de Justiça (TJDF) entendeu que a Fazenda Pública também deve ser responsabilizada por erro no preenchimento de guia de recolhimento de ICMS, que levou uma empresa a ser indevidamente inscrita na dívida ativa. Os desembargadores da 5ª Turma Cível consideraram a "dificuldade" para cumprir a obrigação por meio do sistema informatizado do Distrito Federal. Com a decisão, que manteve sentença da Vara de Execuções Fiscais, Distrito Federal terá que arcar solidariamente com os honorários advocatícios de ação de execução fiscal contra a Nestlé Waters Brasil. Para cada parte ficou 50% sobre R$ 1.126,79, equivalente a 10% do valor atualizado do "proveito econômico obtido".

O contribuinte conseguiu se livrar do pagamento dos encargos da inscrição na dívida ativa, no valor total de R$ 11.267,92 (10% do valor atualizado do débito). A companhia foi incluída indevidamente por ter preenchido errado a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), o que impediu a identificação do pagamento ICMS devido por substituição tributária, referente ao período de junho de 2013, no valor de R$ 106,29 mil.

Para os desembargadores, os encargos da inscrição da dívida ativa têm natureza acessória e devem seguir o imposto, que é a obrigação principal. "Não se pode imputar a ocorrência do equívoco exclusivamente à sociedade empresária, ora apelada, tendo também o apelante concorrido para a produção do erro no preenchimento da GNRE, o que enseja a sucumbência recíproca", afirma na decisão o relator, Alvaro Ciarlini. É a primeira sentença neste sentido mantida pelo TJDF, o que levará o Distrito Federal a recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, segundo procurador chefe da Procuradoria Fiscal da ProcuradoriaGeral do DF, Guilherme Pereira Dolabella Bicalho. Por meio do recurso, quer evitar que o precedente seja utilizado em ações semelhantes.

"É um ponto fora da curva. Temos que fixar a tese do princípio da causalidade [aquele que deu causa à demanda deve responder pelas [despesas] para evitar um dano muito grande ao erário público", diz procurador chefe. Para o advogado da Nestlé, Marcelo Bez Debatin da Silveira, do Lobo & de Rizzo Advogados, a decisão é inovadora por "responsabilizar o Estado por sua própria burocracia". A companhia, segundo ele, obteve outra sentença nesta linha. De acordo com Gilson Rasador, da Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial, o entendimento é correto. Normalmente, em caso de extinção do débito, não há cobrança de verbas acessórias [correção monetária, juros e encargos], como ocorreu no Distrito Federal. "Não é comum acontecer. O mais correto é extinguir o débito integralmente.

28. SE - ICMS - Tratamento tributário especial - Comércio atacadista e operações internas com produtos de higiene pessoal e perfumaria - Apuração de imposto - Disposição

Fonte: Checkpoint

A Portaria SEFAZ nº 62/2017 instituiu o documento fiscal denominado "Mapa de Apuração do ICMS Devido pelo Segmento Atacadista" para fins do levantamento do ICMS devido pelas empresas que possuem tratamento tributário nas operações realizadas por contribuintes enquadrados na atividade econômica principal de comércio atacadista e nas operações internas de produtos de higiene pessoal e perfumaria, com efeitos desde 1º.11.2016. Ademais, foi revogada a Portaria SEFAZ nº 268/2013, que tratava do presente assunto.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

29. CONFAZ - ICMS - AM e RS - Substituição tributária - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos - Alterações - Retificação

Fonte: Checkpoint

Foi retificado no DOU de 14.3.2017 o Protocolo ICMS nº 2/2017, para corrigir o início de vigência das disposições para a partir de 1º.4.2017.

Citado ato alterou o Protocolo ICMS nº 54/2015, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos entre os Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul, para:

I) modificar a NCM e/ou a descrição dos seguintes produtos: a) outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio; b) máquinas de lavar roupa; c) fogareiros, grelhas e assadeiras, exceto os portáteis; d) aparelhos telefônicos; e) outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos; f) aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados);
II) incluir os seguintes produtos: a) telefones para redes celulares; b) aparelhos receptores de televisão; c) outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água.

Essas disposições produzem efeitos a partir de 1º.4.2017.

30. CONFAZ - ICMS - AM e RS - Substituição tributária - Produtos de papelaria - Disposições - Retificação

Fonte: Checkpoint

Foi retificado no DOU de 14.3.2017 o Protocolo ICMS nº 1/2017, para corrigir o início de vigência das disposições para a partir de 1º.4.2017.

Citado ato dispôs sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com produtos de papelaria entre os Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul, de forma a dispor sobre: a) a aplicação do regime nas operações destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul; b) o substituto tributário; c) as hipóteses de inaplicabilidade do regime; d) a composição da base de cálculo; e) a utilização de MVA ajustada; f) a forma de cálculo do imposto devido; g) o prazo para recolhimento do imposto; h) a relação das mercadorias sujeitas ao regime.

Essas disposições produzem efeitos a partir de 1º.4.2017.

31. AM - ICMS - Redução de carga - Medicamentos - Requisitos - Disposição

Fonte: Checkpoint

Por meio do presente Extrato foi divulgado o Termo de Acordo nº 12/2017 realizado entre o Estado do Amazonas e a empresa relacionada na íntegra da norma, com o intuito de reduzir a carga tributária do ICMS em 40% nas aquisições interestaduais de determinados medicamentos, desde que: a) a empresa se mantenha em situação regular com suas obrigações tributárias junto ao Fisco; b) não solicite o ressarcimento referente ao ICMS retido por substituição tributária em decorrência das saídas subsequentes destinadas a outras unidades da Federação; c) recolha 25% do valor do benefício como contribuição ao Fundo de Promoção Social até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da apresentação para desembaraço da documentação fiscal.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

32. AP - ICMS - EFD - Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque Prazos e requisitos - Alteração

Fonte: Checkpoint

Por meio do Decreto nº 753/2017 foi alterado o RICMS/AP para dispor sobre os prazos e os requisitos para fins da escrituração obrigatória na EFD do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme segue:

a) para os estabelecimentos industriais pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R$300.000.000,00: a.1) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); a.2) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE; a.3) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE; a.4) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classifi cados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE; a.5) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;
b) 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;
c) 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Ademais, foi incluída a informação sobre a dispensa da escrituração do Livro modelo 3 quando houver a escrituração completa do Bloco K na EFD.

33. PI - ICMS - Incentivo fiscal, regime especial de tributação e FECOP - Redução da base de cálculo, atacadista e outros - Disposições

Fonte: Checkpoint

O Comunicado Sefaz nº 4/2017 informou sobre as alterações promovidas pelo Decreto nº 17.033/2017, para dispor sobre:

a) a não utilização da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas realizadas por estabelecimentos beneficiários de incentivo fiscal ou regime especial de tributação concessivo de desoneração total ou parcial do imposto, uma vez que houve a revogação do dispositivo pelo citado ato;
b) os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes atacadistas beneficiários do regime especial para os setores de alimentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, medicamentos e artigos de papelaria;
c) as alterações relativas ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

34. ICMS-MG: Programa "Regularize" promovida alteração nas regras previstas para quitação de débitos tributários

Fonte: Legisweb

O Decreto nº 47.161/2017 - DOE MG de 15.03.2017 altera o Decreto nº 46.817/2015, que dispõe sobre o programa "Regularize". Desta forma, o referido programa de pagamento incentivado poderá englobar os créditos tributários objeto de auto de notícia-crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo, na hipótese de a habilitação ocorrer até o dia 31.03.2017 e desde que:

a) não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória; e

b) o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com utilização de crédito acumulado de ICMS; e

c) a critério do Estado, mediante adjudicação de bens penhorados em execução judicial, cujo valor será fixado em avaliação efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda, condição acrescida pelo ato em fundamento.

35. MG - ICMS - Substituição tributária - Cosméticos, perfumes e outros - Aplicação e base de cálculo - Alteração

Fonte: Checkpoint

Por meio do Decreto nº 47.162/2017 foi alterado o RICMS/MG para dispor que o regime de substituição tributária para produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos não se aplica nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação interno e para determinadas unidades da Federação, salvo quando realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes: a) o destinatário da mercadoria for estabelecimento varejista; b) o destinatário da mercadoria for microempresa ou empresa de pequeno porte; c) a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária seja estabelecida por preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação.

Ademais, a presente norma tratou do cálculo da base de cálculo do ICMS-ST nas operações supracitadas para estabelecimento varejista, para microempresa ou empresa de pequeno porte, de empresa interdependente, salvo quando se tratar de exploração mediante contrato formal de franquia.

Por fim, os efeitos das alterações publicadas foram fixadas para a partir de 1º.4.2017.

36. PI - ICMS - DIEF - Substituição tributária - Autopeças - Disposições

Fonte: Checkpoint

O Comunicado UNATRI nº 3/2017 informou aos contribuintes do ICMS beneficiários do regime especial de substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos, sobre a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF utilizando a versão 2.2.2 do programa da DIEF, disponibilizada no sítio da SEFAZ, devendo ser observadas as orientações de preenchimento.

Foi determinado ainda que os contribuintes devem providenciar o envio de DIEF retificadora referente as operações de janeiro de 2017 na versão 2.2.2.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

37. CONFAZ - ICMS - SP - Isenção - Doação de medicamentos - Administração Pública do Município de São Paulo - Ratificação

Fonte: Checkpoint

Por meio do Ato Declaratório nº 5/2017, foi ratificado o Convênio ICMS nº 13/2017, que autorizou o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

MUNICIPAL

38. Vetos na LC 157/2016 evitam explosão de custos de conformidade

Fonte: Conjur
Por Alberto Macedo

A Lei Complementar (LC) 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, não foi sancionada integralmente pelo presidente da República, tendo sido objeto de veto parcial, conforme Mensagem de Veto 720/2016. Foram vetadas as previsões de incidência do ISS no domicílio do tomador — incidência de ISS no destino — para os seguintes serviços: (i) serviços de planos de saúde em geral; (ii) serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congênere; (iii) serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring); e (iv) serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Esses vetos ocasionaram uma grita por parte de muitos municípios — a ponto de haver um movimento pela sua derrubada pelo Congresso Nacional —, que alegam que tais vetos desprezaram a melhor distribuição do ISS para os municípios como um todo, havendo uma grande concentração de sua arrecadação nos grandes municípios ou nos municípios chamados “paraísos fiscais”, onde há alíquotas efetivas (e não nominais) de ISS inferiores a 2%.

Acontece que a peculiaridade de o ISS ser um imposto de competência tributária de 5.570 municípios, aliada ao fato de tributar bens imateriais, fazem com que o sucesso da implementação da sua incidência no destino não dependa somente de previsão legal. Em muitos casos, essa incidência no destino é inviável economicamente — pelo menos enquanto não houver normas gerais uniformes de cumprimento de obrigações principais e acessórias aliadas a um sistema eletrônico único de controle e cobrança nacional desse imposto — à luz do elevado custo de conformidade para as empresas cumprirem a diversidade de obrigações de, no limite, milhares de municípios.

Nesse sentido, o documento da Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), intitulado International VAT/GST Guidelines, no Capítulo “Determinando o Local da Incidência para Prestações de Serviços Internacionais”, deixa clara a importância do atendimento a algumas premissas para a aplicação do princípio do destino, entre elas: (i) conformidade das empresas envolvidas nas prestações de serviços deve ser mantida o mais simples possível; (ii) clareza e segurança são providas tanto pelas empresas quanto pelas Administrações Tributárias; (iii) os custos de conformidade para o pagamento do tributo e sua administração devem ser mínimos; e (iv) os obstáculos para evasão e elisão devem ser suficientemente robustos.

Assim, para aqueles casos em que as premissas para implantação da incidência do ISS no destino são respeitadas, demanda-se, primeiro, redação cuidadosa e precisa do texto legal; e segundo, necessidade prévia de estruturação de solução tecnológica única, a nível nacional, que viabilize, com o menor custo possível para as empresas, o cumprimento de suas obrigações perante as Administrações Tributárias, sob pena de se inviabilizar o negócio que se pretende tributar, em algumas localidades.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

Analisemos a seguir, então, os problemas jurídicos e operacionais que a redação dos dispositivos vetados podem causar, se forem derrubados tais vetos no Congresso Nacional, para a estrutura do ISS e para as atividades empresariais dos setores envolvidos, focando nos serviços de planos de saúde e nos serviços de administração de cartão de crédito ou débito. A problemática de incidência do ISS nos serviços de planos de saúde no domicílio do tomador.

Os serviços de planos de saúde em geral são prestados, em regra, para tomadores pessoas físicas. Se incidisse o ISS relativo a esses serviços no domicílio do tomador, os municípios onde estão esses tomadores não teriam condições de fiscalizar o correto recolhimento do ISS caso o recolhimento não se desse espontaneamente. Teriam que estabelecer obrigações acessórias para as operadoras informarem sobre os serviços que prestaram bem como sobre o correspondente ISS devido.

Aí está o problema. Se essa operadora possuir clientes domiciliados em dezenas de municípios, com cada um criando o seu sistema de controle — declaração eletrônica — e cobrança, a operadora teria um custo enorme para adquirir sistemas que se adaptassem aos sistemas de cada município.

Também esses municípios teriam seus próprios custos de implantação de sistemas, o que poderia ensejar a decisão de não os implementar por seu custo ser maior que a expectativa de arrecadação com a medida, impactando negativamente a arrecadação global do imposto. Além disso, as operadoras iriam ficar boa parte do seu tempo preenchendo declarações de padrões distintos para ficar em conformidade com cada um desses municípios, com necessidade de conhecimento das legislações tributárias de todos os municípios onde domiciliados seus clientes (que em muitos municípios sequer encontram-se disponíveis na internet), justamente para tentar cumprir aquelas obrigações acessórias.

E bastariam fiscalizações abertas por alguns desses municípios por ano para demandar mais tempo ainda dessas operadoras, que ao invés de focarem suas atividades no cumprimento de seu objeto social, ficariam atendendo a potencialmente inúmeras fiscalizações por ano. Todo esse custo de conformidade que as empresas teriam de absorver certamente teria de ser repassado aos clientes, recaindo o ônus econômico, ao final, sobre esses tomadores.

Percebe-se que, para serviços prestados nacionalmente, a operacionalização do recolhimento do ISS não pode passar por soluções particulares de cada município, sob pena de inviabilizar o negócio para clientes localizados em determinados Municípios. Os mesmos argumentos são aplicáveis à incidência do serviço de leasing no domicílio do tomador, particularmente no caso do leasing financeiro, em que em regra seus tomadores são pessoas físicas.

A problemática da redação dos dispositivos que previam a incidência do ISS sobre os serviços previstos no Subitem 15.01 no domicílio do tomador. O inciso XXIV do artigo 3º dizia que o ISS seria devido no local “do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01”.

O subitem 15.01 traz três serviços bem distintos: (i) de administração de fundos quaisquer; (ii) de administração de consórcio; e (iii) de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres. Considerando que o que se pretendia com os dispositivos vetados era a melhor distribuição do ISS para aqueles serviços onde houvesse poucos prestadores domiciliados em pouquíssimos municípios, em contraponto a tomadores espalhados pelo Brasil inteiro, a redação foi muito infeliz. Expliquemos sobre o serviço de administração de cartão de crédito ou débito.

No setor de cartões, podemos destacar duas relações jurídicas: (i) entre as credenciadoras (ou adquirentes) — por exemplo, Rede, Cielo e Getnet — e estabelecimentos comerciais; e (ii) entre as emissoras (ou administradoras) de cartões de crédito e débito — que se subdividem em duas espécies: (ii.1) financeiras, por exemplo, Banco do Brasil, Santander e Bradesco; e (ii.2) não financeiras ou administradoras propriamente ditas, por exemplo, Carrefour Administração de Cartões e Magazine Luiza Cartões — e portadores de cartões.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

A maior concentração de faturamento em poucas empresas prestadoras de serviço, no setor, ocorre nos serviços prestados pelas credenciadoras, e não nos prestados pelas administradoras de cartão. Aqui, o problema da redação do inciso XXIV, vetado, é que as credenciadoras não prestam os serviços previstos no subitem 15.01 da lista. Elas prestam sim os serviços de credenciamento dos estabelecimentos comerciais para aceitar cartões como meios de pagamento eletrônicos, disponibilizando-lhes soluções tecnológicas para fins de captura e liquidação das transações realizadas por intermédio de cartões, previstos no subitem 15.16 da lista (Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral). Ou seja, a redação não alcançou quem deveria alcançar.

Esse equívoco de enquadramento acarretaria desmesurada guerra fiscal: os municípios onde localizadas as credenciadoras enquadrariam os serviços prestados por elas, corretamente, no subitem 15.16 (ISS sendo devido no local do estabelecimento prestador — art.3º, caput); e os Municípios onde estão os estabelecimentos comerciais enquadrariam esse serviço, erradamente, no subitem 15.01, para tentar atrair a incidência do ISS para seu território (artigo 3º, XXIV, vetado). Mas o problema não para por aí. Segue a redação do § 4º ao artigo 6º, que também foi vetado:

"§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. "

É totalmente despropositada a regra de registro das "maquininhas" no domicílio dos portadores de cartões, tomadores dos serviços das administradoras de cartão. Isto porque os estabelecimentos comerciais que possuem as "maquininhas" não participam da relação de prestação de serviço entre as administradoras de cartão e portadores de cartão. O pagamento feito pelo portador de cartão (anuidade e outras tarifas) à administradora de cartões não passa pelas mãos do estabelecimento comercial. Por isso ele não pode ser eleito como responsável tributário no serviço prestado pela administradora de cartão, sob pena de judicialização.

Em âmbito econômico, há a tendência de que muitos estabelecimentos comerciais, com receio da responsabilização tributária, não aceitem mais compras na modalidade cartão de crédito ou débito, o que vai em sentido contrário ao desejado movimento de modernização da monetização no país através do mercado de cartões, informalizando mais a economia.

Ademais, segundo a Associação Brasileira das Empresas de Crédito e Serviços (ABECS) a compra eletrônica (compra com número do cartão sem utilizar a "maquininha" — por exemplo, em compras pela internet — chamada de compra não presencial — CNP) já responde por 18,6% do total transacionado com cartão de crédito, somente no primeiro semestre de 2015; um aumento de 26% em relação ao mesmo período de 2014[14]. O mercado de cartões cresceu, percentualmente a metade. Ou seja, esse modelo de vinculação da competência tributária por terminais eletrônicos ou "maquininhas" faria esvaírem-se das mãos dos Municípios o controle e a arrecadação do ISS relativo aos serviços envolvidos.

Equivocadamente, os serviços que as administradoras de cartão prestam não são para os estabelecimentos comerciais, mas sim para os portadores de cartão. E aqui reside outro problema econômico relativo à incidência do ISS no destino: os tomadores desses serviços são em regra pessoas físicas, o que traz as questões postas acima relativas aos serviços de planos de saúde, mas de forma mais potencializada, dado que portadores de cartão há espalhados por todo o Brasil. E a criação de sistemas de controle — declarações eletrônicas, ou pior, não eletrônicas, de forma não uniforme, no limite, por milhares de municípios, poderia ensejar a decisão, por parte das administradoras de cartão, de não oferecer seus serviços para portadores de cartão domiciliados em determinados Municípios, onde o número de potenciais portadores de cartão não compensasse o custo da operação.

Conclusões: Os dispositivos vetados, que previam a incidência do ISS no destino, podem causar — se os vetos forem derrubados — muitos efeitos negativos para os setores econômicos envolvidos, não só de âmbito jurídico, mas principalmente de custos de implantação e de

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br

conformidade, fazendo estes últimos estourarem, ferindo frontalmente a neutralidade fiscal que toda tributação deve perseguir, bem como as premissas internacionalmente consagradas para se concretizar a incidência de um imposto sobre o consumo no destino.

A implantação do ISS no destino deve levar em consideração soluções nacionais e uniformizadas, tanto no âmbito de normas gerais sobre o cumprimento de obrigações principais e acessórias, como de sistemas eletrônicos padronizados. Mas ainda assim, sempre se verificando se a desconcentração do volume do imposto arrecadado em comento compensa os custos de implantação dos mecanismos de controle e cobrança e os custos de conformidade.

1.Os entendimentos aqui defendidos pelo autor são feitos na sua qualidade de estudioso e docente, e não necessariamente coincidem com entendimentos da Administração Tributária paulistana ou de qualquer entidade municipalista a respeito.

2.Alguns dados aqui apresentados foram objeto de aprendizado ao longo do tempo junto à competente equipe da Divisão de Fiscalização do Setor Financeiro – DIFIN, do Departamento de Fiscalização (DEFIS) da Subsecretaria da Receita Municipal de São Paulo (SUREM), particularmente na pessoa do Auditor Fiscal Maurício Mendes de Oliveira.

3.Inciso XXIII do art.3º da LC 116/2003; e Subitens 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres), 4.23 (Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário) e 5.09 (Planos de atendimento e assistência médico-veterinária) da Lista anexa à LC 116/2003.

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 105 17º andar Ed.Berrini One 04571-010 São Paulo, SP
+55 (11) 4550-5000 www.iwrcf.com.br